

EMENDA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao Art. 6 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas, de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 6º do PLC 30 de 2011 tem por objetivo a ampliação de APP para maior proteção dos recursos naturais, analisado o caso concreto.

Ampliar a possibilidade de declarar novas áreas de Preservação Permanente cria de forma ampla e irrestrita uma insegurança a qualquer proprietário rural e/ou urbano. A inclusão do termo “por interesse social” tem por objetivo garantir a devida indenização, obedecendo as regras estipuladas definidas no inciso IX do Art. 3º.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ